



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10680.002447/2006-69
Recurso n° 155.464
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 102-02.464
Data 16 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ SÁVIO RIBEIRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

D

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 289.962,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de ganho de capital na alienação de bens, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado em 09/03/2006, fls.04/05 e 09, o contribuinte apresentou em 10/04/2006 impugnação, fls. 128/138, arguindo, em apertada síntese, o se segue:

A autoridade fiscal não apresentou elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão contra os esclarecimentos e documentos apresentados para comprovar a dedução das despesas médicas glosadas.

Sua esposa apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA apenas para cumprir uma obrigação acessória (à época era sócia de pessoa jurídica), fato este que não desautoriza a dedução de dependente e despesas com instrução, relativas à esposa, na DAA do impugnante.

Depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Os rendimentos declarados são plenamente compatíveis com os depósitos levantados. As receitas de atividade rural declaradas justificam plenamente os depósitos bancários que fundamentaram a presunção de omissão de rendimentos. Tais receitas foram devidamente escrituradas nos livros Caixa, que foram entregues à Fiscalização, assim como os comprovantes correspondentes. Entretanto, as provas apresentadas foram ignoradas pela autoridade fiscal.

Pessoas físicas não estão obrigadas à escrituração, de modo que os recursos com origem comprovada servem para justificar valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência perfeita de datas e valores.

A Delagacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ Juiz de Fora/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscal quando ficar evidenciado nos autos que o valor glosado foi pleiteado em duplicidade pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. CÔNJUGE.



Incabível considerar-se como dependente do contribuinte o cônjuge que, comprovadamente, apresentou declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente é permitida a dedução de despesas com instrução quando efetuadas pelo contribuinte com ele próprio ou com seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto no 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 07/11/2006, fls. 168, o contribuinte apresentou, em 07/11/2006, fls. 171, Recurso Voluntário, fls. 172/195, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentado o a seguir resumido:

O enquadramento legal que os autuantes adotaram para não admitir as deduções de dependente e despesas com instrução relativas à esposa do recorrente não justificam as glosas realizadas.

Suspeição das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância. Afirmo que tais autoridades agiram de forma impessoal, imparcial e ilegal, dando causa à nulidade do lançamento e à decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Durante o procedimento fiscal encaminhou às autoridades autuantes, mediante Aviso de Recebimento, fls. 142, envelope contendo mais de uma centena de comprovantes de compra e venda de produtos rurais, que não foram juntados aos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração, de que ora se cuida, imputa ao recorrente, dentre outras, a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O recorrente, durante o procedimento fiscal, bem como na impugnação e no recurso, vem afirmando que parte dos recursos movimentados em suas contas-correntes advém de sua atividade rural.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/29, parte integrante do Auto de Infração, verifica-se que a autoridade fiscal considerou que a venda de soja justificou alguns créditos efetivados nas contas-correntes examinadas em razão de o contribuinte ter apresentado notas fiscais do produtor rural, fls. 223/259, e extratos emitidos pela Cooperativa Agrícola Regional de Orlandia, fls. 217/222.

Ocorre que no Livro Caixa, apresentado durante o procedimento fiscal, encontram-se registradas, além das vendas de soja, vendas de milho, com datas e valores coincidentes com depósitos que foram considerados não comprovado no Auto de Infração. Sobre o assunto assim se pronunciou a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal:

Vale recordar que a grande maioria dos depósitos sem origem comprovada constante das Planilhas nº 2 e 3, foram lançados pelo contribuinte no Livro Caixa com o histórico de venda de milho, venda de arroz, venda de lenha, venda de bovinos e etc. Tais vendas não foram documentadas ou comprovadas por qualquer meio legal previsto. Ademais, conforme já relatado, não constam dos documentos apresentados pelo contribuinte aos fiscos estadual e federal, nem nas descrições das atividades desenvolvidas ou dos recursos explorados no imóvel rural, nem nos documentos comprobatórios dos empréstimos obtidos para a atividade rural, qualquer referência ao cultivo de milho, arroz, agropecuária, exploração de lenha, etc. (...) Tais fatos convergem para demonstrar que os depósitos citados não tiveram a origem alegada pelo contribuinte.

Como se vê, a autoridade fiscal é categórica em afirmar que o contribuinte não apresentou quaisquer provas de vendas de milho, arroz, lenha e bovinos, entretanto, o contribuinte afirma no recurso que encaminhou à autoridade fiscal envelope contendo 115 recibos originais de venda de produtos agrícolas e para comprovar sua alegação apresentou cópia do Aviso de Recebimento – AR, fls. 142.

Vale destacar que em seu longo Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora não se pronuncia quanto aos tais recibos, tampouco, menciona a sua existência. Muito pelo contrário, afirma que o contribuinte não comprovou as vendas de milho, arroz, lenha e bovinos.



Em razão do acima exposto e em homenagem ao princípio da verdade material necessária se faz a realização de diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos os recibos a ela encaminhados, mediante AR, fls. 142, e esclareça se tais documentos se prestam para comprovar receitas de atividade rural e em última análise se comprovam os depósitos objeto de lançamento.

A análise acima solicitada deverá constar de relatório circunstanciado, que deverá ser cientificado ao contribuinte, para que no prazo de trinta dias, se o desejar, apresente suas contra-razões no que diz respeito aos fatos tratados no relatório.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA